

Presidente: 1° Secretário:

# MUNICÍPIO DE FORTIM MENSAGEM DE LEI Nº 009/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Exma. Sra. Presidente, Exmos. Srs. Vereadores,

Submetemos a essa Colenda Casa, proposta que estabelece as diretrizes orçamentárias, na qual se contemplam as metas fiscais da administração pública municipal e orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2022, em atendimento aos ditames da Constituição Federal vigente, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores, e em observância aos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preliminarmente convém destacar que a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, consoante preceitos constitucionais vigentes ( art. 165 da CF).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, e visa selecionar dentre as prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

Neste primeiro ano de mandato a Relação de Metas e Prioridades previstas para o exercício de 2022 será enviado concomitantemente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual do próximo quadriênio (2022 - 2025).

A presente propositura encontra-se amoldada às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº101, de 2000 e suas alterações posteriores, com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel para evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Nesse particular, cumpre-nos consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização definida no Manual de Demonstrativos Fiscais, vigente, versão 2 – 26/02/2021, instituído pela Portaria nº 375, de 08 de julho de 2020, com as alterações da Portaria nº 709, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Por fim, registre-se por relevante, que diante da situação de excepcionalidade vivenciada no país, por conta da epidemia do Coronavírus, a propositura contempla





previsão autorizando, caso se mantenha a situação de calamidade pública, a revisão das metas fiscais na fase de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022.

Declinadas as justificativas pertinentes, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com seu valioso apoio para aprovação pretendida.

Atenciosamente.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA

Prefeito Municipal

Protocolo Câmara nº: 100 2021

Recebido em: 15 / 04 / 2021

Assinatura: 8

Nome: Linthia de Harring Monuna

Cargo/Função: () LIGINO MA



## MUNICÍPIO DE FORTIM PROJETO DE LEI N° 009/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. São estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Fortim, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:
  - I as metas e resultados fiscais;
  - II as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
  - III a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV as diretrizes gerais para a elaboração, execução e alterações do orçamento;
  - V as disposições sobre as transferências públicas;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
  - VIII a transparência e participação popular; e
  - IX as disposições finais.

#### CAPÍTULO II

# DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS





- Art. 2°. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo I, elaborado de acordo com os §§ 1° e 3°, do art. 4°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- Art. 3º. Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias decorrentes de alterações na legislação e mudanças na conjuntura econômica, nos parâmetros macroeconômicos utilizados para a estimativa das receitas e despesas que farão parte do Projeto de Lei Orçamentária, as Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas.

#### CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4°. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 serão identificadas nos programas e ações definidos no Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2021.

Parágrafo único. As metas físicas definidas no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

- Art. 5°. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde, a segurança, o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social e o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio das ações que serão estabelecidas no Plano Plurianual 2022 2025 e que visem:
- I aumentar a capacidade de investimento e promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- II promover a valorização do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde:
- III promover o desenvolvimento da infraestrutura social básica, criando condições de acesso cada vez mais justo e equilibrado aos bens e serviços, como educação, saúde, saneamento, segurança, cultura e esporte no âmbito do Município;





- IV promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local;
- V realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;
- VI promover ações integradas de segurança, saúde e educação, buscando garantir a segurança pública, a redução da criminalidade, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas ao cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas, organizacionais e tecnológicas;
- VII apoiar e fomentar a prática de atividades culturais e esportivas como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;
- VIII implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades à proteção da juventude e redução da vulnerabilidade social das famílias;
- IX apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito:
- X promover a modernização na gestão, com a desburocratização de sua estrutura organizacional e dos processos de trabalho, visando à melhoria dos serviços públicos em geral com foco na educação, saúde e segurança; a elevação da arrecadação das receitas e a redução dos gastos públicos;
- XI fomentar a inclusão social e o enfrentamento da pobreza em consonância com as políticas públicas federais e estaduais de desenvolvimento social inclusivo, em parceria com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada.

#### CAPÍTULO IV

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 6º**. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:
- I o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos da Administração Pública Municipal;





- II o Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos e órgãos da Administração Pública Municipal, vinculados à saúde, assistência social e previdência;
  - Art. 7°. Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I Órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
  - II Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional;
- III Função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV **Subfunção**: Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
- V **Programa**: instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual:
- VI **Ação**: especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;
- VII **Projeto**: instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo. Está atrelado à codificação da ação;
- VIII **Atividade**: instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo. Está atrelada à codificação da ação;
- IX **Operações Especiais**: são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. Estão atreladas à codificação da ação;
- X Concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;





- XI Convenente: entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
  - XII Produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- XIII Meta Física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro
- § 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.
- § 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
- II cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.
- § 3°. A classificação da estrutura programática, para 2022, poderá sofrer alterações para adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Economia e para adequar-se às normas emanadas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE.
- **Art. 8º**. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos especiais, discriminará a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 9°. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por:
  - I Órgão;
  - III Função e Subfunção;
  - IV Programa de Governo;
  - V Ação;





VI – Categoria Econômica, compreendendo:

- a. Despesas Correntes; e
- b. Despesas de Capital.

VII - Grupo de Natureza da Despesa, compreendendo:

- a. Pessoal e Encargos Sociais;
- b. Juros e Encargos da Dívida;
- c. Outras Despesas Correntes;
- d. Investimentos:
- e. Inversões Financeiras: e
- f. Amortização da Dívida.

VIII - Fonte de Recursos.

- § 1º. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de crédito adicional.
- § 2º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual LOA, tais como Identificador de Uso (IU) e Fonte/Destinação de Recursos (FR), não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.
- § 3º. As Fontes de Recursos/Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:
- a) **Recursos Próprios ou Ordinários**: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal; e
- b) **Recursos Vinculados**: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.
- § 4º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- § 5°. A composição dos blocos de informação Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.





- **Art. 10**. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.
- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.
- **Art. 12**. O identificador de uso (IU) tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou se destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2022, e dos créditos adicionais pelos dígitos que antecederão o código das fontes de recursos:
  - I Recursos não destinados a contrapartida 0;
  - II Contrapartida de empréstimos do BIRD 1;
  - III Contrapartida de empréstimos do BID 2;
- IV Contrapa<mark>rti</mark>da de programas, transferências voluntárias ou termos assemelhados 3;
  - V Contrapartida de outros empréstimos 4;
  - VI Contrapartida de doacões 5:
  - VII Aporte de operação de crédito 6;
  - VIII Aporte de transferências voluntárias e/ou programas 7;
  - IX A classificar 9.
- **Art. 13**. A Lei Orçamentária Anual conterá a destinação de recursos, classificados pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Economia e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE-CE.
- § 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.
- § 2°. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades, desde que compatíveis com os definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.





- **Art. 14**. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:
  - I ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde;
  - II ao atendimento das ações da educação básica;
- III ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor;
  - V ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida;
  - VI à Reserva de Contingência.
- Art. 15. A descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora não se equipara à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Fortim, constituir-se-á de:
  - I Mensagem;
  - II Texto da lei;
  - III Quadros orçamentários consolidados;
- IV Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa por fontes/destinação de recursos, na forma da legislação vigente.
- § 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III, deste artigo, são os seguintes:
  - I demonstrativo da receita;
- II demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
  - III- demonstrativo da despesa por fonte de recursos;
  - IV- demonstrativo da despesa por função;

She



- V demonstrativo da despesa por grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação;
  - VI demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;
  - VII despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;
  - VIII programa de trabalho;
- IX demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recursos; e
  - X demonstrativo da Receita Corrente Líquida para a receita estimada.
- § 2º. As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual, para 2022, destinadas à Câmara Municipal, serão retiradas por meio eletrônico, pelo próprio Poder Legislativo, no Portal da Transparência, no site da Prefeitura Municipal de Fortim.
- Art. 17. Todos os órgãos componentes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social encaminharão à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, na data fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações.
- Art. 19. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
- **Art. 20**. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,2% (dois décimos por cento) e, no máximo, 0,5% (meio cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022 e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
  - § 1°. Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros:
  - a. Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
  - b. Restituição de tributos;

Apor



- c. Discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;
- d. Discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- e. Ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.
- § 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação, a obrigações patronais e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.
- Art. 21. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2022, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

#### CAPÍTULO V

# DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.
- **Parágrafo único**. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, para:
- I a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - II a proposta de Lei Orçamentária Anual para 2022 e seus anexos;
- Art. 23. Quando da elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual, deverá ser levado em conta o alcance das disposições do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais, constantes no Anexo I desta lei.





- Art. 24. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, até 15 de agosto de 2021, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciários, a serem incluídos na proposta da Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5°, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:
  - I Número e ano do ajuizamento da ação originária;
  - II Tipo e número do precatório;
  - III Tipo da causa julgada;
  - IV Data da autuação do precatório;
  - V Nome do beneficiário;
  - VI Valor do precatório a ser pago.
- § 1º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária Anual, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com os seguintes critérios:
  - I Precatórios alimentícios atualizados monetariamente;
- II Precatórios não alimentícios, de créditos individualizados por ação judicial.
- § 2º. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal. Após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E.
  - Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:
- I Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II Incluídas despesas a título de investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.
- Art. 26. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de





programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

- **Art. 27**. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:
  - I Pessoal e encargos sociais;
- II Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS;
  - III Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica;
  - V Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
  - VI Custeios administrativos e operacionais;
  - VII Aporte local para as operações de crédito;
- VIII Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
  - IX Investimentos em andamento;
  - X Novos investimentos.
- Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes de:
  - I repasses do Sistema Único de Saúde;
- II receitas previstas na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012:
  - III receita de serviços de saúde;
  - IV repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V contribuições previdenciárias dos servidores municipais ativos e inativos;
  - VI contribuição patronal ao RPPS; e





VII - outras receitas do Tesouro Municipal.

- Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, o cronograma anual de cotas mensais e bimestrais estimadas de desembolso financeiro, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais previstas.
- Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao INSS Instituto Nacional da Seguridade Social, quando se verificar retenção desses valores em parcelas do Fundo de Participação dos Municípios FPM.
- Art. 30. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão e fundo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos.
- Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos artigos 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
- **Parágrafo único**. A Contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentário-financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do *caput* deste artigo.
- Art. 32. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
- Art. 33. Cabe à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, de que trata esta lei, que determinará:
  - I o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos especiais;





- III as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.
- **Art. 34**. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2021, pelo Poder Legislativo.
- **Parágrafo único**. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.
- Art. 35. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar tecnicamente e financeiramente:
- II entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e
- III pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
- Parágrafo único. Excluem-se das vedações deste artigo despesas com aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, realizadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.
- Art. 36. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. 29-A da Constituição Federal, auferidas em 2021, incluídos os valores relativos aos inativos e pensionistas, como disposto na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.
- Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para consolidação até o dia 10 de setembro de 2021 e terá como parâmetro a projeção da receita a se realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças até 31 de julho de 2021.





#### DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2022.

Parágrafo único. Não serão considerados no limite previsto no caput deste artigo os créditos adicionais:

- I para atender despesas com o serviço da dívida, precatórios e obrigações tributárias e contributivas;
- II para atender convênios, acordos, ajustes e operações de crédito e suas contrapartidas não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos contratos, das respectivas variações monetária e cambial e da contrapartida exigida;
- III para at<mark>en</mark>der determinações decorrentes de normas federais ou estaduais que entrarem em vigência após a publicação da Lei Orçamentária Anual;
  - IV com recursos provenientes de excesso de arrecadação; e
- V com recursos provenientes de superávit financeiro por fontes de recursos, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- Art. 38. Nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:
- I realocar recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos, mediante transposição, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- II realocar recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa, mediante remanejamento, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- III realocar recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos, mediante transferência, até o limite de quinze por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.
- **Parágrafo único**. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida neste artigo não são consideradas créditos adicionais suplementares.





- Art. 39. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.
- Art. 41. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

- Art. 42. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas as autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:
- I sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público, federal, estadual ou municipal, na forma da lei;
- III participem de concursos, gincanas, atividades esportivas, culturais, estudantis e outras atividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros;
- IV sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do Município; e
- V sejam entidades privadas cuja atuação impacte positivamente o Município e o projete nacional ou internacionalmente.
- § 1°. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-seão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.
- § 2º. Os repasses de recursos a entidades serão efetivados mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, conforme determina





o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, se o Município observar o disposto no art. 191 da referida Lei.

#### CAPÍTULO VIII

#### DOS AJUSTAMENTOS DO PLANO PLURIANAL

- **Art. 43**. Os programas constantes do Plano Plurianual 2022-2025 serão observados anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- **Art. 44**. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários, os quais constituirão atualizações automáticas do Plano Plurianual PPA.

#### CAPÍTULO IX

# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, o reajuste do salário mínimo, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.
- Art. 46. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:
- I houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II for observado o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece o limite de 60% da receita corrente líquida para a despesa total com pessoal do Município.
- Parágrafo único. Na verificação do limite de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, não se incluem as despesas com a remuneração do pessoal necessário a execução de programas federais de saúde e assistência social, transferidos aos municípios, custeadas com recursos dos referidos programas federais.
- Art. 47. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do





poder público municipal, observado o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2022, de acordo com os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal e no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- Art. 48. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- § 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no caput deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo disposição em contrário expressa em legislação federal, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.
- § 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93 e/ou art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão considerados como serviços de terceiros.
- § 3°. Fica autorizada a realização de seleção e/ou concurso público para provimento de cargos na administração pública municipal, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 49. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

#### CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 50**. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2021, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2022.
- Art. 51. O desconto para pagamento integral e à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, no exercício de 2022, estabelecido por ato do Poder Executivo, não poderá ser superior a 10% (dez por cento).
- **Art. 52**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.





**Parágrafo único**. O cancelamento de tributos cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, devidamente atualizado, far-se-á por Decreto do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO XI

#### DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

- Art. 53. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio do site: <a href="www.fortim.ce.gov.br">www.fortim.ce.gov.br</a>, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:
  - I Plano Plurianual;
  - II Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
  - III Lei Orçamentária Anual LOA;
- IV Relatório Resumido da Execução Orçamentária RREO, bimestralmente;
  - V Relatório de Gestão Fiscal RGF, a cada quadrimestre; e
  - VI Prestação de Contas Anual.

#### CAPÍTULO XII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 54. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas em desacordo com as disposições do art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, e que anulem o valor de dotações orçamentárias vinculadas às seguintes fontes de recursos:
  - I recursos do FNDE e FUNDEB;
  - II recursos do SUS;
  - III recursos do SUAS/FNAS;
  - IV CIDE:
  - V Operações de Crédito, se houver;
  - VI Convênios, doações e financiamento de projetos;





- VII Recursos do Regime Próprio de Previdência Social;
- VIII Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- IX Demais Recursos vinculados.
- Art. 55. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.
- Parágrafo único. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 56. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma dos incisos I e II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou o art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
- Art. 57. A Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças publicará concomitantemente com a promulgação da Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas QDD, especificando por Projetos, Atividades, Operações Especiais, Elementos de Despesas e Fontes de Recursos.
- Art. 58. Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- **Parágrafo único**. Créditos realizados por órgãos federais ou estaduais sem a devida comunicação ao Município serão classificados e contabilizados quando identificados quanto a sua origem e destinação.
- Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa, bloqueio de recursos pela Receita Federal do Brasil e pelo Poder Judiciário e/ou por necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.
- **Art. 60**. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de





resultados, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

- Art. 61. Para efeito do disposto no artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000:
- I considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 62. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer para ajustar:
  - a. a modalidade de aplicação;
  - b. o Elemento de Despesa;
  - c. as Fontes de Recursos.

Parágrafo único. As referidas alterações poderão ser realizadas por ato do titular da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.

- Art. 63. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2021, até que seja o Autógrafo da Lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.
- § 1°. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
- § 2°. Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2022 serão ajustados as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, os quais não onerarão o limite autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.
- § 3°. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:
  - a) pessoal, encargos sociais e obrigações tributárias e contributivas;
  - b) pagamento do serviço da dívida municipal;





- c) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde SUS;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do FUNDEB;
- e) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Assistência Social SUAS;
- f) pagamento das despesas decorrentes de retenções de INSS, FGTS e PASEP;
- g) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- h) pagamento de despesas relacionadas às ações financiadas com recursos de transferências voluntárias.
- Art. 64. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, tais como: Confederação Nacional dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associações Regionais dos Municípios, Associação das Primeiras Damas dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Vice-Prefeitos do Estado do Ceará, União dos Vereadores do Ceará, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Ceará, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde, Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social e Conselho dos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente do Estado do Ceará, dentre outros.
- Art. 65. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão ou Entidade da Administração Pública Municipal delegue a outro, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu Programa de Trabalho.
- **Art. 66**. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual deverão ser observados os parâmetros econômicos definidos pelo Governo Federal, em face da persistência da pandemia global do COVID-19, e ajustadas as Metas Fiscais constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 12 de abril de 2021.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA

**Prefeito Municipal** 

#### ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### **DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGEN	VTES	PROVIDÊNCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor			
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência				
Dívidas em Processo de Reconhecimento	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000,00			
Avais e Garantias Concedidas						
Assunção de Passivos						
Assistências Diversas	90.000,00	Ida Reserva de Contingência	90.000,00			
Outros Passivos Contingentes	5.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.000,00			
SUBTOTAL	110.000,00	SUBTOTAL	110.000,00			

DEMAIS RISCOS FISCAIS PA	SSIVOS	PROVIDÊNCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor			
Frustração de Arrecadação	15.000,00	Limitação de Empenho	15.000,00			
Restituição de Tributos a Maior	5.000,00	0 Limitação de Empenho 5.0				
Discrepância de Projeções:	100.000,00	Limitação de Empenho	100.000,00			
Outros Riscos Fiscais	5.000,00	Limitação de Empenho	5.000,00			
SUBTOTAL	125.000,00	SUBTOTAL	125.000,00			
TOTAL	235.000,00	TOTAL	235.000,00			

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

#### Demandas Judiciais

Estima o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte.

#### Dívidas em Processo de Reconhecimento

Dívidas ainda não assumidas formalmente que apresentam probabilidade de serem incorporadas ao passivo devido, por exemplo, a decisões judiciais.

#### Assistências Diversas (inclusive pandemia COVID-19)

Estima o montante que apresenta probabilidade de vir a ser empregado pelo ente federativo com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas, inclusive o enfrentamento da COVID-19, e que, por não serem recorrentes, não foram planejados

#### Frustração de Arrecadação

Estima o montante de redução de arrecadação que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrente de, por exemplo, cenários macroeconômicos desfavoráveis não previstos na época da elaboração do Orçamento

#### Restituição de Tributos a Maior

Estima o montante de devolução de tributos a maior que apresenta probabilidade de vir a ocorrer no exercício.

#### Discrepância de Projeções

Estima o montante de redução no valor dos ingressos ou de aumento no valor dos desembolsos que apresentam probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrentes de evolução desfavorável de indicadores econômicos empregados na época da elaboração do Orçamento, tais como:

- a) Taxa de crescimento econômico;
- b) Taxa de inflação;
- c) Taxa de câmbio;
- d) Taxa de juros;
- e) Salário mínimo;
- f) Outros indicadores.



#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2022

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

and the state of t

		2022	1000			2023	1 × 11 11			2024		
ESPECIFICAÇÃO	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
ESPECIFICAÇÃO	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)	3000633610	x 100	x 100
Receita Total	59.970.943,17	57.942.940,26		112,43%	62.798.023,69	58.766.632,69	-	112,23%	65.767.470,77	59.609.780,45	-	112,04%
Receitas Primárias (I)	57.953.580,16	55.993.797,26		108,64%	60.707.509,07	56.810.321,04	-	108,49%	63.609.014,41	57.653.416,49	-	108,36%
Receitas Primárias Correntes	52.819.639,85	51.033.468,46			55.406.715,70	51.849.818,17			58.135.945,26	52.692.780,99		
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.741.619,47	6.513.642,00			6.960.722,10	6.513.870,58			7.186.945,57	6.514.044,75		
Contribuições	2.698.689,02	2.607.429,00			2.786.396,41	2.607.520,50			2.876.954,29	2.607.590,22		
Transferências Correntes	42.605.379,07	41.164.617,46			44.868.078,76	41.987.721,10			47.254.802,63	42.830.420,22		
Demais Receitas Primárias Correntes	773.952,30	747.780,00			791.518,42	740.705,99			817.242,77	740.725,80		
Receitas Primárias de Capital	5.133.940,31	4.960.328,80			5.300.793,37	4.960.502,87			5.473.069,15	4.960.635,50		
Despesa Total	59.970.943,17	57.942.940,26	-	112,43%	62.798.023,69	58.766.632,69	-	112,23%	65.767.470,77	59.609.780,45	-	112,04%
Despesas Primárias (II)	56.388.097,35	54.481.253,48	-	105,71%	58.278.935,51	54.537.652,55	-	104,15%	60.198.625,91	54.562.336,55	*	102,55%
Despesas Primárias Correntes	47.939.725,48	46.318.575,35			49.555.991,56	46.374.687,97			51.192.186,29	46.399.153,71		
Pessoal e Encargos Sociais	28.125.664,42	27.174.555,00			29.097.973,51	27.229.995,80			30.069.282,65	27.253.949,65		
Outras Despesas Correntes	19.814.061,06	19.144.020,35	1		20.458.018,05	19.144.692,16		1	21.122.903,63	19.145.204,05		
Despesas Primárias de Capital	5.873.635,14	5.675.009,80			6.064.528,29	5.675.208,95			6.261.625,45	5.675.360,69		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.574.736,72	2.487.668,33			2.658.415,67	2.487.755,63			2.744.814,17	2.487.822,15		
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.565.482,82	1.512.543,78	-	2,93%	2.428.573,55	2.272.668,50		4,34%	3.410.388,50	3.091.079,94	-	5,81%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativo (IV)	2.017.363,01	1.949.143,00			2.082.927,30	1.949.211,40			2.150.622,44	1.949.263,52		1
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivo (V)	343.102,50	331.500,00			354.253,33	331.511,63			365.766,56	331.520,50		1
Resultado Nominal (VI) = (III+(IV-V))	3.239.743,32	3.115.137,81		6,07%	4.157.247,53	3.847.522,00	-	7,43%	5.195.244,38	4.625.807,47	-	8,85%
Dívida Pública Consolidada	9.618.368,79	9.248.431,53	-	18,03%	9.099.052,00	8.421.149,47	-	16,26%	8.508.783,02	7.576.157,97	-	14,49%
Dívida Consolidada Líquida	6.833.986,99	6.571.141,33	-	12,81%	6.021.776,39	5.573.138,72	-	10,76%	5.114.081,44	4.553.540,59	-	8,71%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)			-	0,00%			-	0,00%			-	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)			-	0,00%				0,00%			-	0,00%
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)			-	0,00%			-	0,00%			-	0,00%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

Observação: Nos dados acima foram <u>excluídos os valores intraorçamentários</u> da Receita e da Despesa.

% PIB Para Municípios essa coluna é opcional (pág. 67, MDF para 2021)

Receita Corrente Líquida	2022	2023	2024
necetta correine ciquida	53.342.828,21	55.954.495,01	58.701.527,40

FONTE: 1. Banco Central do Brasil - Boletim Focus - publicado em 08/03/2021

2. Anexo de Metas Fiscais LDO do Estado do Ceará para o ano de 2021

VARIĀVEIS	2022	2023	2024
Taxa de Inflação'	3,50%	3,25%	3,25%
PIB - Estado²	2,92%	2,92%	2,92%
PIB Pals - crescimento*	2,48%	2,50%	2,50%
Taxa de Juros - SELIC¹	5,58%	6,00%	6,00%

Valores Constantes	Índice
2022	1,0350
2023	1,0686
2024	1,1033



#### AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.00

	Metas Previstas	R/EGA/A		Metas Realizadas em			Varia	ção
ESPECIFICAÇÃO	2020	% PIB	% RCL	2020	% PIB	% RCL	Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	63.962.039,90	0,038%	133,73%	51.515.689,27	0,030%	107,71%	-12.446.350,63	-19,46%
Receitas Primárias (I)	61.979.689,90	0,036%	129,59%	50.611.477,65	0,030%	105,82%	-11.368.212,25	-18,34%
Despesa Total	63.962.039,90	0,038%	133,73%	51.471.376,74	0,030%	107,61%	-12.490.663,16	-19,53%
Despesas Primárias (II)	63.109.704,50	0,037%	131,95%	50.231.684,99	0,030%	105,02%	-12.878.019,51	-20,41%
Resultado Primário (III) = (I–II)	-861.238,00	-0,001%	-1,80%	-73.352,05	0,000%	-0,15%	787.885,95	-91,48%
Resultado Nominal	826.632,00	0,000%	1,73%	-272.010,49	0,000%	-0,57%	-1.098.642,49	-132,91%
Dívida Pública Consolidada	7.689.180,49	0,005%	16,08%	11.609.903,91	0,007%	24,27%.	3.920.723,42	50,99%
Dívida Consolidada Líquida	5.408.429,86	0,003%	11,31%	10.319.473,21	0,006%	21,58%	4.911.043,35	90,80%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

#### Observação: 1. No valor da Dívida Consolidada Líquida não se inclui a Disponibilidade de Caixa do RPPS

#### 2. Nos totais de Receitas e Despesas não se incluem as Intraorçamentárias

- % PIB No caso dos Municípios, o percentual será apresentado em relação ao valor projetado do PIB dos respectivos Estados, até um milésimo por cento (0,001%)
- **RCL** Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas pela União, Estados, DF e Municípios no segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, em relação ao valor da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

#### Dívida Pública Consolidada

- a) emissão de títulos públicos (dívida mobiliária);
- b) realização de empréstimos e financiamentos (dívida contratual);
- c) precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- d) realização de operações equiparadas a operações de crédito pela LRF, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Observação: O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação Resultado Nominal

Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), conforme MDF, 11ª ed., pág. 107. Resultado Nominal = Resultado Primário + Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos - Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos. Juros ativos são as remunerações, reconhecidas segundo o regime de competência, sobre créditos financeiros (como empréstimos concedidos) ou aplicações financeiras do ente, independentemente de seu tratamento orçamentário. Já os juros passivos são aqueles reconhecidos, segundo o regime de competência, sobre os passivos que compõem a Dívida Consolidada do ente (MDF, 11ª ed., pág. 257)

PIB Estado 2020 = R\$ 170.032.000.000 (Conforme LDO Estado para 2021)

RCL 2020 = R\$ 47.829.218,40



#### AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

FORTIM - CE

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

	.,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	VALORES A PREÇOS CORRENTES									War and
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	52.647.283,07	51.515.689,27	-2,15%	57.148.878,60	10,93%	59.970.943,17	4,94%	62.798.023,69	4,71%	65.767.470,77	4,73%
Receitas Primárias (I)	50.844.200,66	50.611.477,65	-0,46%	55.199.735,60	9,07%	57.953.580,16	4,99%	60.707.509,07	4,75%	63.609.014,41	4,78%
Despesa Total	50.866.424,81	51.471.376,74	1,19%	57.148.878,60	11,03%	59.970.943,17	4,94%	62.798.023,69	4,71%	65.767.470,77	4,73%
Despesas Primárias (II)	50.028.193,18	50.231.684,99	0,41%	55.746.378,60	10,98%	56.388.097,35	1,15%	58.278.935,51	3,35%	60.198.625,91	3,29%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.708.355,53	-73.352,05	-104,29%	-1.085.814,69	1380,28%	1.565.482,82	-244,18%	2.428.573,55	55,13%	3.410.388,50	40,43%
Resultado Nominal	3.511.437,94	-272.010,49	-107,75%	873.910,18	-421,28%	3.239.743,32	270,72%	4.157.247,53	28,32%	5.195.244,38	24,97%
Dívida Pública Consolidada	8.622.623,97	11.609.903,91	34,64%	7.272.332,98	-37,36%	9.618.368,79	32,26%	9.099.052,00	-5,40%	8.508.783,02	-6,49%
Dívida Consolidada Líquida	6.408.115,03	10.319.473,21	61,04%	4.752.148,37	-53,95%	6.833.986,99	43,81%	6.021.776,39	-11,88%	5.114.081,44	-15,07%

				V/	ALORES A	PREÇOS CONSTANT	ES		XV EEV		· 5
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	57.111.772,67	53.576.316,84	-6,19%	57.148.878,60	6,67%	57.664.368,43	0,90%	58.092.528,86	0,74%	58.553.659,87	0,79%
Receitas Primárias (I)	55.155.788,88	52.635.936,76	-4,57%	55.199.735,60	4,87%	55.724.596,31	0,95%	56.158.657,78	0,78%	56.631.957,28	0,84%
Despesa Total	55.179.897,63	53.530.231,81	-2,99%	57.148.878,60	6,76%	57.664.368,43	0,90%	58.092.528,86	0,74%	58.553.659,87	0,79%
Despesas Primárias (II)	54.270.583,96	52.240.952,39	-3,74%	55.746.378,60	6,71%	54.219.324,37	-2,74%	53.912.058,75	-0,57%	53.595.642,73	-0,59%
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.853.224,08	-76.286,13	-104,12%	-1.085.814,69	1323,34%	1.505.271,94	-238,63%	2.246.599,03	49,25%	3.036.314,55	35,15%
Resultado Nominal	3.809.207,88	-282.890,91	-107,43%	873.910,18	-408,92%	3.115.137,81	256,46%	3.845.742,39	23,45%	4.625.395,63	20,27%
Dívida Pública Consolidada	9.353.822,48	12.074.300,07	29,08%	7.272.332,98	-39,77%	9.248.431,53	27,17%	8.417.254,39	-8,99%	7.575.483,46	-10,00%
Dívida Consolidada Líquida	6.951.523,18	10.732.252,14	54,39%	4.752.148,37	-55,72%	6.571.141,33	38,28%	5.570.560,95	-15,23%	4.553.135,18	-18,26%

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

	ÍNDICES DE INFLAÇÃO										
2019	2020	2021	2022	2023	2024						
4,31	4,52	4,00	3,50	3,25	3,25						
	VALORES A CONSTANTES										
1,0870	1,0400	-	1,0350	1,0686	1,1033						

Não inclui Receitas e Despesas Intraorçamentárias



#### AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

# FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

				·		7.4 = 700
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	32.179.560,48	100,00%	27.948.341,49	100,00%	21.767.594,87	100,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	32.179.560,48	100,00%	27.948.341,49	100,00%	21.767.594,87	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO											
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%					
Patrimônio	26.007.673,59	100,00%	22.930.152,77	100,00%	45.387.136,41	100,00%					
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%					
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%					
TOTAL	26.007.673,59	100,00%	22.930.152,77	100,00%	45.387.136,41	100,00%					

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

Afors

#### AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018	
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	64.900,00	0,00	
Alienação de Bens Móveis	0,00	64.900,00	0,00	
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00	

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	64.900,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	64.900,00	0,00
Investimentos	0,00	64.900,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2020	2019	2018
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

Nota:





#### AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2022

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alinea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDES.

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁR		DÊNCIA DOS SERVIDORES	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	2010	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	3.457.783,84	3.916.826,09	3.044.285,14
Receita de Contribuições dos Segurados	1.012.742,12	1.057.166,96	1.225.363,25
Civil	1.012.742,12	1.057.166,96	1.225.363,25
Ativo	1.012.742,12	1.057.166,96	1.225.363,25
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	· ·	0,00
Receita de Contribuições Patronais	1.158.447,50	1.149.090,22	931.176,38
Civil	1.158.447,50	1.149.090,22	931.176,38
Ativo	1.158.447,50		931.176,38
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.264.785,58	1.705.203,94	877.119,15
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.264.785,58	1.705.203,94	877.119,15
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	207.414,53	143.815,51	10.626,36
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	21.808,64	5.364,97	10.626,36
Aportes Periódicos para Amort. Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>	185.605,89	138.450,54	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	1	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00		0,00
Outras Receitas de Capital	0,00		0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.457.783,84	3.916.826,09	3.044.285,14
EOTHE DID RECEIVE CHEADERCHING HELD (14) - (1 + HE II)	3,13,1,30,31	3.520.020,05	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	361.725,57	375.816,98	178.617,24
Despesas Correntes	361.725,57	375.816,98	178.617,24
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	1.509.268,10	2.073.619,80	2.207.403,67
Benefícios - Civil	1.509.268,10	2.073.619,80	2.207.403,67
Aposentadorias	700.000,00	1.184.019,79	2.037.081,73
Pensões	103.071,02	125.666,75	170.321,94
Outros Benefícios Previdenciários	706.197,08	763.933,26	0,00
Beneficios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,60
Outros Beneficios Previdenciarios  Outras Despesas Previdenciárias	0,00		0,00
	0,00		0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	1.870.993,67	2.449.436,78	2.386.020,91
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	1.870.993,67	2.449.436 <b>98</b>	2.300.020,91
	4 505 700 47	1.467.389,31	658.264,23
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII) <sup>2</sup>	1.586.790,17	1.407.303,524	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII) <sup>2</sup> RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020 6 10
		2019	2020
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
lano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar		3	
lano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
outros Aportes para o RPPS			
ecursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
ENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.178.131,20	21.932.597,48	22.559.877,6
nvestimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,0
Outro Bens e Direitos	1.450.748,25	2.664.294,70	2.258.609,2
DI .	ANO FINANCEIRO		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ECEITAS CORRENTES (IX)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo	1		
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo		ļ	
Inativo	i i		
Pensionista	1		
Receita de Contribuições Patronais		i	
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo	1		
Inativo	i		
Pensionista	1		
Receita Patrimonial	1		
Receitas Imobiliárias		1	
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		1	
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)			* ( * )
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (XII)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	samuel and the same and a		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)			, y

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras
Recursos para Formação de Reserva



	ARIAL DO REGIME PRÓPRIO E	PREVIDENCIA DO	SERVIDORES	No. of Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other party of the Concession, Name of Street, or other pa
	PLANO PREVIDEN	CIÁRIO		
EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro

	PLANO FINANCI	EIRO		
EXERCÍCIO	Receitas (a)	Despesas (b)	Resultado (c) = (a-b)	Saldo Financeiro
				(d) = (d Exercício Anterio
ONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão		1		1

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa

receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2. O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



#### AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO MODALIDADE		SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2021	2022	2023	
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL
DTAL						-

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

Offen

#### AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

#### FORTIM - CE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

#### MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema ASPEC, Unidade Responsável SMPGAF, Data da emissão 12/04/2021

#### **Aumento Permanente de Receita**

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Outra hipótese a ser considerada como aumento permanente de receita, para efeito do § 20, do art. 17 da LRF, é a elevação do montante de recursos recebidos pelo ente, oriundos da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal de 1988

Offer